



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE GOIÁS



#EmConstanteEvolução

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Desembargadora Mônica Cezar Moreno Senhorelo

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5448955-46.2023.8.09.0173

COMARCA DE SÃO SIMÃO

APELANTE: EQUATORIAL ENERGIA S/A

APELADO: MUNICÍPIO DE SÃO SIMÃO

RELATORA: DESª MÔNICA CEZAR MORENO SENHORELO

5ª CÂMARA CÍVEL

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. DÉBITOS PRETÉRITOS DO MUNICÍPIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS SOBRE O VALOR DA CAUSA. SENTENÇA MANTIDA.

1. O art. 172, § 2º da Resolução ANEEL nº 414/2010 veda a suspensão do fornecimento de energia elétrica por débitos vencidos há mais de 90 (noventa) dias.
2. O Colendo Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento de que,



quando o devedor for ente público, não poderá ser realizado o corte de energia indiscriminadamente em nome da preservação do próprio interesse coletivo, sob pena de atingir a prestação de serviços públicos essenciais, tais como hospitais, centros de saúde, creches, escolas e iluminação pública.

3. Desprovido o recurso de Apelação Cível, impõe-se a majoração da verba honorária nesta seara recursal, consoante dicção do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as mencionadas anteriormente.

ACORDAM os componentes da Quarta Turma julgadora da 5ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, **EM CONHECER DA APELAÇÃO CÍVEL E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto da Relatora.

VOTARAM, além da relatora, o Desembargador Algomiro Carvalho Neto e o Desembargador Guilherme Gutemberg Isac Pinto.

PRESIDIU a sessão o Desembargador Maurício Porfírio Rosa.

PRESENTE a Doutora Eliete Sousa Fonseca Suavinha, Procuradora de Justiça.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Consoante relatado, trata-se de **Apelação Cível** interposta por **EQUATORIAL ENERGIA S/A** contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara das Fazendas Públicas da Comarca de São Simão, Dr. **Filipe Luis Peruca**, nos autos da **Ação de Obrigação de Fazer** ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE SÃO SIMÃO**.

Após o regular transcurso dos autos, sobreveio a sentença recorrida (mov. 24), a qual julgou procedentes os pedidos iniciais, nos seguintes



termos:

(...) Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES com resolução de mérito, os pedidos contidos na inicial, e por consequência torno definitiva a liminar concedida nos presentes autos.

CONDENO a parte requerida, nas custas e honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos moldes do art. 85 § 3º, I do Código de Processo Civil.

Havendo a interposição de recurso pelas partes, sem necessidade de conclusão, em razão da dispensa do duplo juízo de admissibilidade, intime-se a parte apelada para contrarrazoá-lo, após remetam os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (art. 1.010, §3º, CPC).

Inconformada, a recorrente defende que a situação objeto da lide não se trata de suspensão/corte no fornecimento de energia elétrica, mas sim de negativa de novos serviços em razão de inadimplência.

Pondera que a redação do artigo 346, parágrafo 3º, da Resolução 1.000/2021 – ANEEL autoriza a concessionária a negar a solicitação em caso de existência de débitos.

Após análise dos autos, verifica-se que as razões recursais não merecem acolhimento.

A conduta da parte requerida, ao se obstar de realizar a ligação da unidade consumidora mostra-se, em completo desacordo com as normas regulamentares, não cabendo a utilização deste meio como forma de buscar o adimplemento de seu crédito.

Vale destacar que, conforme entendimento já consolidado, é ilegal e abusivo o corte no fornecimento de energia elétrica como meio de coibir o consumidor a saldar débito anterior, especialmente quando se tratar de serviço público essencial à comunidade, por subtrair direitos coletivos constitucionalmente garantidos, como saúde, educação e segurança.



Destarte, ilegítima a interrupção do fornecimento de energia elétrica pela concessionária, por inadimplência do consumidor por débito pretérito, máxime em se tratando de Município, por inviabilizar a disponibilização, à comunidade, de serviços relevantes.

O ente público local tem por dever constitucional prestar aos seus administrados serviços adequados, eficientes, capazes de satisfazer as necessidades da coletividade. No caso em estudo, busca-se a reativação da energia elétrica na unidade consumidora nº 2240055152, local onde será instalada a “Casa Lar de São Simão”.

A natureza essencial do serviço de fornecimento de energia elétrica aos prédios e logradouros públicos, cuja continuidade é providência imperiosa, não admite suspensão por falta de pagamento das tarifas já há muito vencidas.

Utilizando os Princípios Instrumentais da Proporcionalidade e Razoabilidade em necessária tarefa do exercício da ponderação de valores, o interesse público é superior à pretensão econômica da concessionária que tem à sua disposição medidas eficazes para receber o que lhe é devido, principalmente quando o inadimplente é a administração pública.

Ademais, a coletividade não pode ser punida pela desídia de seus representantes. Com efeito, admitir-se a prevalência do entendimento de que é possível o corte no fornecimento de energia elétrica na hipótese de este *consumidor* ser o Poder Público, estar-se-ia admitindo a sobreposição do interesse particular ao interesse público, o que não se pode admitir.

De fato, o Direito Administrativo e a própria Administração Pública, afirmam-se e se arrimam em princípios e preceitos impostergáveis, quais sejam, a supremacia do interesse público sobre o particular e a indisponibilidade, pela administração desses mesmos interesses, conforme nos ensina o jurista Celso Antônio Bandeira de Mello:

(...) O princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é princípio geral de Direito inerente a qualquer sociedade. É a própria condição de sua existência. Assim, não se radica em dispositivo específico algum da Constituição, ainda que inúmeros aludam ou impliquem manifestações concretas dele, como, por exemplo, os princípios da função social da propriedade, da defesa do consumidor ou do meio ambiente (art.



170, III, V e VI), ou em tantos outros. Afinal, o princípio em causa é um pressuposto lógico do convívio social (in Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 11ª ed., p. 55).

Ressalta-se, ainda, que a energia elétrica é na atualidade um bem essencial à população, constituindo-se serviço público indispensável subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação, pelo que se torna impossível a interrupção do seu fornecimento.

Por este motivo é que não pode a concessionária apelante interromper o fornecimento de energia elétrica ao Poder Público Municipal, ainda que inadimplente, na medida em que dispõe de outros meios para receber pelos serviços que prestou, sem que se sobreponha ao interesse público.

Neste norte, o entendimento esposado pela Ministra Assusete Magalhães, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao decidir monocraticamente o **AREsp 261054/RS**, do qual extraio o seguinte excerto:

(...). Tornando ao exame dos apelo da concessionária, não se apresenta viável a suspensão do fornecimento de energia elétrica. Primeiro, por retratar caso dos autos hipótese em que o devedor é Poder Público, a cujo respeito sempre se tem meios eficazes de cobrança da dívida, diversamente do que ocorre quanto a particulares, cuja condenação, muitas vezes termina por figurar abstração, basta lembrar, a inexistência de bens penhoráveis, o que não ocorre em relação ao Município. Depois, a suspensão do fornecimento de energia elétrica ao ente público termina por repercutir nos administrados. Terceiro, está-se diante de débito pretérito, o que termina por colmatar a recusa ao corte do abastecimento de energia elétrica, lembrada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do REsp nº 1.117.542-RS, MAURO CAMPBELL MARQUES: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE VIOLAÇÃO À DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DÍVIDA PRETÉRITA. FRAUDE NO MEDIDOR. CONSTATAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. RESOLUÇÃO DA ANEEL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. (...) 3. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de não ser lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos



de cobrança de débitos antigos não-pagos. (...) (fls. 209/213e). Assim, desconstituir esses fundamentos e reconhecer a legalidade da suspensão do fornecimento de energia, no caso, exigiria reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada, em sede de Recurso Especial, pela Súmula 7/STJ. Ademais, ressalto que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com jurisprudência desta Corte, no sentido de que é vedada a suspensão no fornecimento de serviços de energia em razão de débitos pretéritos. O corte pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo (AgRg no AREsp 360.181/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/09/2013). No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. FORNECIMENTO DE ÁGUA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CDC. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. DÉBITO PRETÉRITO. TARIFA SOCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE TERIA SIDO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. (...) 3. Entendimento pacífico do STJ quanto à ilegalidade do corte no fornecimento de água, quando a inadimplência do consumidor decorrer de débitos consolidados pelo tempo. 4. Não se conhece da alegação de inaplicabilidade da tarifa social na espécie, uma vez que não apresentado qualquer dispositivo de lei federal que teria sido violado por ocasião do acórdão recorrido. Incide, na hipótese, o disposto na Súmula 284/STF, ante a deficiente fundamentação do recurso. 5. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 354991/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado DJe de 11/09/2013).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITO PRETÉRITO. CORTE NO FORNECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CARACTERIZADO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONTRASTE COM A ATUAL JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Considera-se demonstrado o dissídio jurisprudencial quando o aresto apontado como paradigma (REsp. 909.146/RN, Rel. Ministro Humberto Martins) reflete a atual posição da Primeira Seção sobre a matéria. 2. **É inviável a suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão de cobrança de débitos pretéritos.** Exegese dos arts. 42 do CDC e 6º, § 3º, I e II, da Lei 8.987/95. 3. Embargos de Divergência providos (STJ, EREsp 1069215-/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/02/2011). Em face do exposto, nego provimento ao Agravo, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do CPC... (decisão prolatada em 12/09/14, publicada no DJe de 30/09/14).



No mesmo sentido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, *verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA DE DÉBITOS PRETÉRITOS. INTERRUPTÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DA COBRANÇA PELA VIA ORDINÁRIA. SERVIÇOS ESSENCIAIS. INTERESSE DA COLETIVIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento no sentido da ilicitude da interrupção, pela empresa concessionária, dos serviços de fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, diante da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos e não pagos. 2. Outrossim, em se tratando de ente municipal, na qualidade de devedor, o entendimento perfilhado por esta 3ª Câmara Cível, seguindo orientação da Corte da Cidadania, é de que não ocorrerá o corte de energia indiscriminadamente, pois deve ser resguardado o interesse coletivo, não podendo atingir a prestação de serviços públicos essenciais. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Apelação Cível 5242256-88.2018.8.09.0014, Rel. DESEMBARGADOR GERSON SANTANA CINTRA, Assessoria para Assunto de Recursos Constitucionais, julgado em 05/07/2021, DJe de 05/07/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. IMINÊNCIA DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO DE MUNICÍPIO. INTERESSE DA COLETIVIDADE. MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CORTE EM RAZÃO DE DÉBITOS PRETÉRITOS. NECESSIDADE DA COBRANÇA PELA VIA ORDINÁRIA. 1. Ainda que incontroversa a inadimplência, a suspensão de um serviço tão relevante, como o fornecimento de energia elétrica, não pode acontecer de forma irrestrita, devendo sempre se ponderar acerca da repercussão que tal suspensão vai ter perante toda uma coletividade, de modo que se conclui que é ilícita a interrupção de serviço que resulte em prejuízo ou afronta aos interesses da sociedade. 2. Nesse contexto, entende-se que deve ser mantido o fornecimento de energia elétrica das unidades consumidoras que prestam serviços ou atividades essenciais, consubstanciando-se estas naquelas cuja interrupção coloque em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, conforme lição extraída do caput do artigo 11 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, o qual, em seu parágrafo único, traz exemplos dos serviços que assim se classificam, rol, portanto, que não é taxativo, ao contrário do defendido pelo recorrente. 3. Além desse argumento, não há de se olvidar que, de qualquer forma, o ordenamento jurídico pátrio proíbe a interrupção do



fornecimento de energia elétrica em razão de inadimplemento de faturas vencidas há mais de 90 (noventa) dias, tida como pretéritas, conforme dispõe o artigo 172, §2º, da já mencionada Resolução, o que sempre foi o caso dos autos, posto que indicados débitos relativos aos anos de 2014-2016, devendo a concessionária de serviço público, portanto, proceder à cobrança da dívida pela via ordinária. Neste diapasão também é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, APELAÇÃO 0055428-24.2016.8.09.0084, Rel. ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, 5ª Câmara Cível, julgado em 23/07/2018, DJe de 23/07/2018)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. ENERGIA ELÉTRICA. CORTE DO FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROPORCIONAL E EQUIVALENTE. AUSÊNCIA DE FATOS RELEVANTES. DECISÕES MONOCRÁTICAS MANTIDAS. 1. A interrupção do fornecimento de energia elétrica para o município de Iporá, por conta de débitos pretéritos, provenientes do inadimplemento de gestão anterior, fere a jurisprudência desta Corte e do STJ (Resp nº 1412433/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos - TEMA 699 STJ) e, por se tratar de serviço essencial, a paralisação de seu fornecimento poderá causar prejuízos à comunidade local, de forma que a manutenção das decisões monocráticas é medida que se impõe, para manutenção do citado serviço essencial. 2. Considerando o resultado do Apelo e dos Embargos de Declaração e, em respeito ao princípio da Causalidade, devem ser mantido a distribuição dos honorários advocatícios, de forma proporcional e equivalente às partes, na proporção de 50% (cinquenta por cento) pro rata, vedada a sua compensação (§14 do Art. 85 do CPC/15). 3. Assim, o Agravo Interno deve ser desprovido quando a matéria nele versada tiver sido suficientemente analisada, na decisão recorrida, e a parte Agravante não apresentar, ou argumentar fato convincente e relevante que justifique sua reforma. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Apelação / Remessa Necessária 5231186-82.2018.8.09.0076, Rel. Des. MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA, 5ª Câmara Cível, julgado em 05/04/2021, DJe de 05/04/2021)

Nessa ordem, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

Ante o exposto, CONHEÇO da Apelação Cível e NEGO-LHE



PROVIMENTO, a fim de manter inalterada a sentença vergastada, por estes e seus próprios fundamentos.

Desprovido o apelo, **majoro** os honorários para 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, *ex vi* do artigo 85, §11º do Código de Processo Civil.

É o voto.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos ao juízo de origem, com as respectivas baixas necessárias, retirando o feito do acervo desta relatoria.

Desembargadora Mônica Cezar Moreno Senhorelo
Relatora

Datado e Assinado Digitalmente Conforme Arts. 10 e 24 da Resolução Nº 59/2016 do TJGO

